



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000141/98-25

Sessão : 27 de janeiro de 2000

Recurso : 110.666

Recorrente : ÁGUAS NEGRAS S.A INDÚSTRIA DE PAPEL

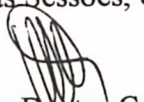
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

DILIGÊNCIA Nº 203-00.820

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ÁGUAS NEGRAS S.A INDÚSTRIA DE PAPEL.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator-Designado.** Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator). Designado o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini para redigir a Diligência.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator-Designado

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000141/98-25

Diligência : 203-00.820

Recurso : 110.666

Recorrente : ÁGUAS NEGRAS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL

RELATÓRIO

Às fls. 07/12, Decisão nº 0621/98, julgando o lançamento procedente, para a cobrança do ITR/96, sobre o imóvel denominado Mirante, localizado, no Município de Ituporanga-SC, com 7,7ha, no montante de R\$ 56,42, contribuições, inclusive.

Afirma o Julgador Singular improceder o insurgimento contido na Impugnação de fls. 01, em face das Contribuições para a CNA e a CONTAG, porquanto a competência para lançá-las e cobrá-las está contida no art. 10, *caput*, incisos I e II, e § 1º do ADCT, e quanto ao enquadramento sindical, vem fundamentado no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, e que o recolhimento dessas Contribuições a sindicatos diversos dos rurais somente pode prosperar se comprovada, devidamente, que a atividade preponderante da Contribuinte não é a rural e que a produção na área física do fato gerador do ITR converge subsidiariamente para a atividade industrial ou comercial, em regime de conexão funcional.

Em seguida, às fls. 09/10, discorre sobre o que venha a ser atividade preponderante, atividades independentes e, ainda, demonstra o que é atividade preponderante.

Irresignada, às fls. 12/13, interpõe Recurso Voluntário, onde registra falta de adequada análise da questão relativa ao enquadramento da atividade preponderante da Recorrente e, bem como, sobre parte de Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes transcrito na Impugnação.

Em seguida, informa ter anexado cartão de CGC/MF, onde está registrado ser a sua atividade principal a industrialização de papel e, também, cópia da Ficha de Atualização Cadastral da Secretaria da Fazenda, onde consta que a atividade principal da Recorrente é a fabricação de papel e, sendo fabricante desse produto, mantém áreas rurais com reflorestamento de espécies destinadas, como matéria-prima, à indústria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000141/98-25

Diligência : 203-00.820

Com isto, entende restar provado que a atividade rural tem como único objetivo destinar sua produção para a atividade industrial, não podendo ser compelida ao recolhimento de Contribuição Sindical Patronal Rural e nem a do Trabalhador, uma vez que seus quadros de pessoal são registrados como trabalhadores na indústria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13975.000141/98-25

Diligência : 203-00.820

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Já pacificado por esta Eg. Câmara no Acórdão nº 203-03.812, em Sessão de 28.01.98 (fls. 04), em que figurou no polo passivo o mesmo Recorrente, ser indevida a cobrança das contribuições sindicais rurais quando ocorrer predominância de atividade industrial.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2000

~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000141/98-25
Diligência : 203-00.820

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI
RELATOR-DESIGNADO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Nestes termos, proponho o encaminhamento do presente processo para juntar o AR da Decisão de Primeira Instância e cumprir a legislação e orientações acima.

Entendo que o processo deve retornar à repartição de origem para os seguintes esclarecimentos e juntadas de documentos:

1 – anexar a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e do ITR do período;

2 – intimar a Contribuinte para apresentar a aprovação do IBAMA para a exploração de florestas no imóvel (plantio e corte);

3 – diligenciar se o imóvel tem como fator preponderante o fornecimento de matéria-prima para a indústria em questão; e

4 – trazer aos autos quaisquer documentos e/ou informação que venha colaborar em sua análise.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI